

Situações de natureza dúplice na herança digital: caminhos para avaliação da transmissão dos bens digitais híbridos

Ana Clara Landim de Santana¹

Gustavo Pereira Leite Ribeiro²

Resumo: A partir das novas possibilidades de interações no ambiente virtual surgem os chamados bens digitais, os quais podem ter natureza patrimonial, existencial ou híbrida. Essa nova categoria de bens deve ser repensada à luz do ordenamento constitucional para que o intérprete possa estabelecer normativas adequadas para sua regulamentação. Nesse contexto, um dos desafios a ser enfrentado é a destinação desses bens após a morte do titular. O objetivo do trabalho é estabelecer diretrizes para lidar com a transmissão dos bens digitais híbridos. Aplica-se, para tanto, ao instituto da herança a análise funcional proposta por Pietro Perlingieri e como resultado percebe-se que não é possível a transposição da estrutura normativa usualmente aplicada aos bens analógicos pois esta foi delineada para uma lógica exclusivamente patrimonial. Assim, propõe-se que o melhor guia para orientar a inclusão dos bens de natureza híbrida na herança e sua transmissão é a manifestação de vontade prévia sobre a destinação do conteúdo existencial.

Palavras chave: Herança Digital; Bens Digitais Híbridos; Análise Funcional.

Sumário: 1. Introdução; 2. Uma nova classificação de bens; 3. Bens digitais e herança digital; 3.1 Bens digitais patrimoniais; 3.2 Bens digitais existenciais; 3.3 Bens digitais híbridos; 4. Diretrizes para a transmissão dos bens digitais híbridos; 4.1 Frutos gerados pelos bens digitais híbridos; 4.2 Manifestação prévia de vontade sobre a destinação do bem após a morte; 5. Considerações Finais; 6. Referências bibliográficas.

Abstract: From the new possibilities of interaction in the virtual environment, emerge the so-called digital assets, which can have a patrimonial, existential or hybrid nature. This new category of assets must be rethought through the light of the constitutional system, so the jurists can establish adequate norms for their regularization. In this

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Integrante do Laboratório de Bioética e Direito (LABB/CNPq) e do PETI-Direito (UFLA).

² Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/Minas). Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal de Lavras (UFLA). Líder do Laboratório de Bioética e Direito (LABB/CNPq). Tutor no Programa de Educação Tutorial Institucional da Universidade Federal de Lavras (PETI/UFLA).

context, one of the challenges is the destination of these assets after the death of the holder. This paper aims to establish guidelines to handle the transmission of the digital hybrid assets. With this goal in mind, it is applied the functional analyses proposed by Pietro Perlingieri and, as a result, it is clear that the normative transposition usually applied to structural assets is not adequate, because it was conceived for an exclusively patrimonial logic. Thus, it is proposed that the best guide to orient the inclusion of assets of hybrid nature in the inheritance and its transmission is the prior manifestation of will on the destination of the existential content.

Key-words: Digital inheritance. Digital hybrid assets. Functional analyses

Contents: 1. Introduction; 2. A new classification of assets; 3. Digital assets and digital inheritance; 3.1 Digital patrimonial assets; 3.2 Digital existential assets; 3.3 Digital hybrid assets; 4. Guidelines for the transmission of digital hybrid assets; 4.1 Proceeds generated by hybrid digital assets; 4.2 Previous manifestation of will about the destination of the asset after death; 5. Final considerations; 6. Bibliographic references.

1 Introdução

Os bens digitais assumem proporções cada vez mais significantes na dinâmica das relações sociais à medida que as pessoas aumentam também as interações entre si e com as próprias plataformas no ambiente virtual. Essa categoria de bens se subdivide em três classes distintas, os bens digitais patrimoniais, os existenciais e os híbridos. Estes últimos são compostos pela natureza dúplex de suas manifestações, isto é, apresentam ao mesmo tempo repercussões existenciais e patrimoniais. No contexto do Direito Sucessório o desafio surge a partir da morte do titular desses bens, quando se inicia a discussão sobre quais bens devem integrar a herança para que sejam posteriormente transmitidos.

O objetivo do trabalho é estabelecer parâmetros para avaliar destinação dos bens digitais híbridos após a morte de seu titular. Isso porque se incluídos na herança serão transmitidos automaticamente a partir da abertura da sucessão e, nessa situação, é necessário buscar formas de compatibilizar a proteção das projeções dos interesses existenciais daquele que foi titular do bem e os interesses patrimoniais de seus sucessores. Para tanto, o trabalho adota uma leitura constitucional do Direito Civil a fim de estabelecer uma normativa adequada à regulamentação de tais situações de forma coerente com a promoção dos valores de proteção à pessoa e à personalidade. Nesse

sentido o presente trabalho propõe, dentro do contexto da herança digital e dos bens digitais, uma análise funcional da herança e da sucessão *causa mortis*.

Assim, o tópico 2 tem por objetivo delimitar o conceito de bens a partir de uma noção de utilidade, que se dimensiona a partir do valor de uso e/ou do valor de troca. Isso pois serão compreendidos enquanto bens jurídicos não apenas aqueles possíveis de serem submetidos à alienação, o que evidencia o valor de troca; mas também, os bens inalienáveis em função do valor intrínseco que apresentam ao ordenamento e da aptidão para a realização de interesses extrapatrimoniais, como os bens da personalidade, o que revela o valor de uso ali presente. Após, serão apresentadas as categorias dos bens digitais e a definição de cada uma delas. Ao fim, será demonstrada a relevância assumida por esta nova categoria de bens na sociedade contemporânea.

O tópico 3 apresenta a análise funcional do instituto da herança na medida em que a considera pressuposto para determinação de quais bens digitais serão ou não parte integrante da herança digital. Isso porque a inclusão de um bem na herança pressupõe sua transmissão automática em função do princípio da *saisine*, logo será analisada a natureza de cada uma das classes de bens digitais para que apenas aqueles cuja função é compatível com a transmissão de herança a integrem. Aqui, dentro da análise dos bens de natureza híbrida, será demonstrado que a valoração econômica destes ocorre por dois motivos distintos, quanto o bem vale e quanto o bem é capaz de gerar.

Por fim, o tópico 4 demonstra que os proventos gerados por um bem digital híbrido devem ser transmitidos aos herdeiros à título de herança, pois possuem natureza de frutos civis e podem ser enquadrados como bens digitais patrimoniais. Esse fato possibilita tutela apartada das manifestações existenciais. Ainda, a manifestação prévia de vontade do titular pode atuar como principal guia em relação à destinação do bem digital híbrido. Esse ponto é analisado a partir do direito à autodeterminação informativa do indivíduo como ponto essencial à proteção da personalidade.

2 Uma nova classificação de bens

É indispensável à discussão sobre bens e herança digital a delimitação de determinados conceitos relativos ao objeto de estudo, sob pena de atribuir aos institutos jurídicos tratamento equivocado. Inclusive, chama-se previamente a atenção para o impacto da devida distinção entre situações jurídicas existenciais e patrimoniais. Nesse sentido, o trabalho se ocupa de apresentar em momentos oportunos as distinções consideradas

essenciais à boa compreensão da matéria, a começar pela definição de bens jurídicos aqui adotada e a posterior classificação dos bens digitais.

Os desafios em definir o que é um bem jurídico já foram sinalizados por Simone Eberle ao destacá-los de duas maneiras. Em primeiro lugar, a autora enfatiza que a noção de bem jurídico se distingue da definição pré-legal atribuída aos bens presentes no cotidiano; em segundo, critica o posicionamento segundo o qual bem jurídico seria todo aquele que pode ser objeto de Direito. A crítica aponta a falta de fundamentação, porque um bem não é jurídico por si só, é preciso que ostente determinadas características que lhe concedam acesso à realidade normativa.³ Para isso, aqui serão adotadas as noções de instrumentalidade⁴ apresentada por Pedro Pais de Vasconcelos e de valor de uso de valor de troca⁵ desenvolvidas por Eroulths Cortiano.

Para o autor lusitano a tipificação de um bem jurídico leva em conta seu caráter instrumental, isto é, o potencial de atingimento de um fim ou de exercício de um direito.⁶ Parte da análise da serventia da coisa para o alcance de um objetivo. Tal noção de instrumentalidade corresponde à de utilidade apresentada por Simone Eberle ao prever que esta pode se desdobrar tanto no valor de uso quanto no valor de troca do bem.⁷ Eroulths Cortiano assevera que este está ligado ao potencial econômico do bem que possibilitaria sua troca por outro bem ou ainda por dinheiro, enquanto aquele faz jus à satisfação de necessidades essenciais do indivíduo voltadas à subsistência física e moral.⁸

O valor de troca correspondente à função econômica desempenhada por determinado bem jurídico é mais simples de ser compreendido haja vista a evidente necessidade de atribuir a tutela do ordenamento jurídico às transações que movimentam valores patrimoniais. Já o valor de uso, outra justificativa para a qualificação de um bem como jurídico, é vislumbrado no ordenamento por meio de cláusulas negativas que impedem

³ EBERLE, Simone. Novos bens para novos tempos: por uma teoria coerente e unificada dos bens. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leita (coords.). *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 499-500.

⁴ VASCONCELOS, Pedro Pais. A Natureza das Coisas. In: ALBUQUERQUE, Ruy et al. *Estudos em Homenagem do Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 707-764.

⁵ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al (orgs.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155-165.

⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais. A Natureza das Coisas. In: ALBUQUERQUE, Ruy et al. *Estudos em Homenagem do Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

⁷ EBERLE, Simone. Novos bens para novos tempos: por uma teoria coerente e unificada dos bens. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leita (coords.) *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p. 503.

⁸ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al (orgs.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 157; p. 162.

determinados bens de serem objeto de disposição ou alienação. Ou seja, justamente em função da aptidão desses bens para a realização de aspectos existenciais de seus titulares o ordenamento lhes dispensa um tratamento qualitativamente diferentes.

O ordenamento jurídico evidencia a importância das situações patrimoniais ao atribuir tutela específicas às relações de alienação e disposição de bens e interesses desta natureza. Isso porque visa proteger as repercussões econômicas oriundas dessas interações.

Em relação às situações existenciais, o ordenamento reconhece sua importância a partir da restrição à atribuição de economicidade a determinados bens jurídicos que possuem como função principal o atendimento de fins existenciais. Ou seja, o legislador opta por funcionalizar a tutela dos bens jurídicos com valor de uso à proteção da esfera existencial da pessoa e reduzir as possibilidades repercussões econômicas destes bens.

Um exemplo de norma atribuída a determinado bem que atende interesses extrapatrimoniais é a impenhorabilidade – legal ou convencional⁹ – do bem de família, nascida no intuito de garantir um patrimônio mínimo ao indivíduo e simultaneamente resguardar o lar e a moradia¹⁰. O que ocorre não é a supressão do valor econômico presente no bem, pois este permanece, mas a legislação confere ao bem um tratamento distinto em razão do direito à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Percebe-se, então, que o valor de uso do bem de família é mais importante que o valor de troca e, por isso, é ele que orienta a tutela dispensada ao bem.

Outro exemplo é a proteção emanada pelo artigo 11 do Código Civil quando prevê a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, e a interpretação restritiva que deve ser dada aos atos de disponibilidade ou limitação voluntária desses direitos. Isso porque tais bens são instrumento para a livre realização da personalidade da pessoa, servindo ao atendimento de interesses existenciais. Por isso, ainda que exista a possibilidade de

⁹ Art. 1º, da Lei 8009/90: o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 1.711, do CC/02: Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

¹⁰ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al (orgs.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 161.

repercussões econômicas vindas de tais situações, permanece o valor de uso como guia para estabelecer a normativa adequada.¹¹

Assim, a partir da definição apresentada acima é imperioso reconhecer que à medida que os indivíduos estabelecem novas formas de interações entre si, são gerados novos produtos frutos de tais interações cuja utilidade deve ser analisada e colocada sob tutela do ordenamento. Nesse contexto, surgem os bens digitais, os quais são conceituados como bens incorpóreos gerados pela interatividade entre as próprias pessoas usuárias da internet, bem como entre estas e as plataformas virtuais, a partir da inserção progressiva de informações pessoais na rede.¹² Passa-se, por conseguinte, à análise desses bens jurídicos no âmbito digital, os quais serão classificados a partir da utilidade que apresentam ao seu titular. Tal classificação merece atenção pois a continuidade do debate está condicionada às repercussões de cada uma das classes apresentadas. Serão primeiro apresentados os bens digitais patrimoniais, após os bens digitais existenciais e, por fim, os bens digitais híbridos.

Os bens digitais patrimoniais se constroem a partir do complexo de interações estabelecidas no âmbito virtual que apresentam repercussões unicamente patrimoniais na esfera individual do sujeito. A concepção de patrimonialidade aqui adotada está relacionada à possibilidade de avaliação pecuniária de um determinado interesse considerado relevante dentro de um contexto jurídico-social e histórico, isto é, a situação jurídica patrimonial deve possuir equivalente pecuniário e que possa ser expresso em dinheiro.¹³ O caráter patrimonial de um bem digital é aferido, então, quando os dados e informações inseridos no ambiente virtual são aptos a gerarem impactos econômicos os quais podem ser convertidos em proveito do titular do bem.¹⁴

A título de exemplo, são classificados como bens digitais patrimoniais as criptomoedas; os pontos ou milhas aéreas acumulados em programas de bonificação; os perfis de rede sociais utilizados apenas com a finalidade de divulgação de produto ou serviço. Nota-se que os referidos bens desempenham tão somente uma finalidade patrimonial, o que

¹¹ EBERLE, Simone. Novos bens para novos tempos: por uma teoria coerente e unificada dos bens. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leita (coords.) *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte, Del Rey, 2011. p. 504.

¹² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário*. 2016. 231 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 73

¹³ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 29-33.

¹⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário*. 2016. 231 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 86.

resgata a noção de utilidade consubstanciada no valor de troca que essa classe de bens possui.

Já os bens digitais existenciais são manifestações de direitos existenciais no âmbito da internet quando ausente, na situação, repercussões patrimoniais. Bruno Zampier desenvolve a ideia dessa categoria de bens classificando-os a partir da verificação da manifestação dos atributos da personalidade no mundo digital.¹⁵ Ana Carolina Brochado e Carlos Nelson Konder apresentam o seguinte raciocínio: “[o]s dados pessoais em geral, sejam eles sensíveis ou não, são todos expressões da personalidade e, portanto, garantidos pela tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana.”¹⁶

A inserção progressiva de dados e informações pessoais na rede ocasiona, então, uma projeção da própria pessoa e de sua personalidade no âmbito virtual. Stefano Rodotà compreende esse fenômeno como a criação de um corpo eletrônico, o qual seria responsável por representar o indivíduo fora do ambiente físico por meio das interações com outras pessoas ou com as próprias plataformas. Não obstante as mudanças nas formas de relacionamento, permanece o dever de proteção à pessoa. Em função disso, o autor concebe a possibilidade de unificação do espectro eletrônico ao corpo físico para postular, então, a unificação do tratamento jurídico dispensado a ambos.¹⁷

O contexto das redes sociais cria ambientes propícios para entrosamentos que originam bens digitais existenciais, justamente porque existe o intuito de facilitar a comunicação entre familiares e amigos, ou ainda de criar espaços para que os usuários possam compartilhar pensamentos, mensagens de texto e voz, fotos e vídeos. Os perfis criados nas redes sociais ou em sites de relacionamento, por exemplo, são enquadrados como bens digitais existenciais quando o uso da conta pelo usuário não desencadeia consequências econômicas e tampouco utiliza recursos pagos dentro de tais sites. Outro exemplo que se torna mais comum a cada dia é a criação de um avatar e a interação dessa tecnologia dentro de um metaverso, o que demanda o fornecimento de incontáveis dados

¹⁵ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário*. 2016. 231 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 119.

¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (coords.). *Herança Digital*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40.

¹⁷ RODOTÀ, Stefano, "Globalização e direito" (lecture), Tradução de Myrian de Filippis, Rio de Janeiro, março de 2003.

peçoais e inclusive dados sensíveis coletados por meio equipamentos de realidade virtual.

Para finalizar as classificações, resta apresentar a categoria contida entre os dois extremos elencados acima, os bens digitais híbridos¹⁸, que constituem precisamente o objeto de discussão deste trabalho. A fim de compreender o alcance de tais bens é oportuno interpretar essa classe de forma análoga às situações jurídicas dúplices, delineadas por Ana Carolina Brochado e Carlos Nelson Konder, as quais apresentam de maneira simultânea repercussões na esfera patrimonial e existencial de seus titulares.¹⁹ No caso dos bens digitais híbridos tais desdobramentos serão analisados no ambiente virtual. Isto é, serão considerados como tais aqueles bens que forem aptos ao desenvolvimento da identidade da pessoa ao passo em que produzem impactos econômicos na esfera privada do titular do bem.

Não raro, os exemplos nessa classe se situam no contexto das redes sociais, porém dentro de um grupo mais restrito de usuários, aqueles cuja finalidade de utilização do perfil possui escopo econômico. Isso acontece porque nessa esfera é comum que as manifestações existenciais do sujeito sejam responsáveis pelos ganhos patrimoniais provenientes do respectivo bem. É cada vez mais comuns profissionais liberais os quais utilizam os perfis nas redes sociais como forma de promoção de suas atividades; os artistas e influenciadores digitais também contam com as mídias digitais como forma de impulsionar seus trabalhos e potencializar o retorno financeiro.²⁰

¹⁸ A ideia de bem digital híbrido foi primeiro desenvolvida por Bruno Zampier, sob a demonização de bens tecnodigitais patrimoniais existenciais como aqueles ativos que se localizam em uma zona cinzenta e não podem ser enquadrados exclusivamente em uma perspectiva. (Cf. LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário*. 2016. 231 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 120.); posteriormente, o conceito de híbrido foi apresentado por Livia Leal e Gabriel Honorato para denominar a mesma classe de bens. (Cf. HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, 379-394. p. 381.).

¹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, Família e Sucessões*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 135-140.

²⁰ Trata-se aqui como influenciadores digitais os usuários de redes sociais que utilizam seus perfis em tais plataformas com o objetivo de divulgar determinado produto ou serviço pois consideram que possuem potencial influência na escolha de seus seguidores e podem torná-los futuros consumidores ou clientes daquilo que foi objeto de divulgação. Usualmente os influenciadores digitais são contratados para a divulgação a partir da permuta em relação ao próprio objeto da publicidade ou a partir de contraprestação financeira. Em ambos os casos é perceptível o valor econômico da vantagem obtida pelo influenciador quando é resgatada a noção de valor de troca dos bens.

Em tais casos, percebe-se que as interações realizadas no ambiente virtual são não só uma forma de manifestação da própria identidade do titular da conta, mas também um meio que possibilita a obtenção de vantagens patrimoniais, seja a partir da divulgação de determinado produto ou serviço ofertado por terceiros, seja pela publicidade do próprio conteúdo, como a divulgação de álbuns musicais ou uma linha própria de produtos de consumo. De toda forma, é nítido que as repercussões existenciais e patrimoniais desses bens se complementam, pois a própria contraprestação financeira está vinculada à exposição da imagem do indivíduo.

O trabalho se utilizará, também à frente, do exemplo de um canal monetizado no Youtube, para fins de melhor compreensão da discussão teórica acerca dos bens digitais híbridos aplicada à prática. O exemplo escolhido ilustra como as manifestações existenciais podem gerar repercussões econômicas e como isso pode perdurar mesmo após a morte do titular.

Finalizada a classificação dos bens digitais, procede-se à arguição sobre a pertinência da discussão proposta nesse trabalho. Para tanto, não se pode desconsiderar a relevância assumida por esses bens na dinâmica da sociedade hodierna. Uma pesquisa realizada em abril de 2022 pelo *Global Statshot Report* revelou que mais de cinco bilhões de pessoas no mundo são usuários da internet e dessas mais de quatro bilhões e meio de pessoas são usuárias de alguma rede social.²¹ Isso demonstra que quase 60% da população mundial está inserida no contexto de utilização de redes sociais e que esse número cresce de forma exponencial, já que a mesma pesquisa indica um aumento de 22% no número de usuários desde abril de 2020.²² É inevitável que o aumento das interações construídas no ambiente virtual impacte de forma direta as relações sociais estabelecidas entre as pessoas e que isso demande do ordenamento jurídico novos mecanismos para a tutela de situações até então inéditas.

A referida pesquisa elenca como um dos principais motivos para a utilização da internet a manutenção do contato com a família e amigos. Nota-se, então, o papel fundamental que assumem as interações no ambiente virtual na preservação dos vínculos afetivos e sociais na medida em que representam para os usuários uma forma pela qual podem se conectar com pessoas distantes amenizando os impactos negativos ocasionados pela distância física. Fica evidente a capacidade desses bens em colaborar com o

²¹ KEMP, Simon. Digital 2022: April Global Statshot Report. *DataReportal*, online, 21 abr. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3eawxTU>. Acesso em: 01 ago. 2022.

²² KEMP, Simon. Digital 2022: April Global Statshot Report. *DataReportal*, online, 21 abr. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3eawxTU>. Acesso em: 01 ago. 2022.

desenvolvimento da pessoa porquanto proporcionam o atendimento de questões morais e valores intrínsecos da pessoa ao inseri-la no complexo de relações do qual ela é parte.²³

Ainda, no âmbito econômico, ilustrativamente, demonstra-se a forte expressão dos bens digitais a partir de dois exemplos. Primeiro, também revelado pela pesquisa supracitada, cresce principalmente nos países de economia em desenvolvimento a porcentagem de jovens titulares de criptomoedas, o que indica uma migração de parte da movimentação econômica para o ambiente virtual.²⁴ Segundo, mesmo plataformas que não foram criadas com vistas a objetivos econômicos estão sendo monetizadas a partir de formas ainda não previstas pelas próprias diretrizes, o que a despeito da ausência de regulamentação, não pode ter seus impactos ignorados.²⁵

Assim, evidenciam-se na contemporaneidade questões que demandam uma atenção especial do Direito em função de possuírem suas raízes nas possibilidades criadas a partir do desenvolvimento tecnológico. E tal dificuldade é acentuada pois a inovação no ambiente virtual é constante, o que gera reiteradamente fatos novos a serem encarados. Por isso, o próximo tópico se destina à apresentação da análise funcional do Direito Sucessório como forma de melhor enfrentar os problemas relacionados à delimitação dos bens os quais serão objeto de herança e a forma como lidar com a transmissão destes.

3 Bens digitais e herança digital

A morte, desconsideradas questões sentimentais, evidencia uma gama de relações jurídicas das quais o *de cuius* fazia parte e que precisam ser redefinidas em função da extinção da personalidade jurídica. Conforme o artigo 6º do Código Civil, a personalidade da pessoa natural se encerra com a morte, fato que extingue a possibilidade de o falecido continuar como titular de direitos e deveres dentro das relações que estava inserido antes da abertura da sucessão. Em razão disso, é necessário

²³ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al (orgs.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 162-163.

²⁴ KEMP, Simon. Digital 2022: April Global Statshot Report. *DataReportal*, online, 21 abr. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3eawxTU>. Acesso em: 01 ago. 2022.

²⁵ O site <http://contagram.com.br> oferece a comercialização de perfis do *Instagram*. Não há, dentro da plataforma e das próprias diretrizes, previsão sobre a compra, venda e tampouco sobre a alteração da titularidade da conta. Esse tipo de transação merece especial atenção pois lida com informações pessoais não só do titular da conta, mas também daquelas pessoas que interagiram com o titular e permanecem com essas interações registradas na plataforma. Existia, à época da troca de fotos, vídeos ou mensagens a expectativa de privacidade sobre determinada interação. Contudo, apesar da falta de regulamentação, não é adequado desconsiderar que esse tipo de alienação de fato ocorre e pode proporcionar não só consequências econômicas, mas também jurídicas às partes envolvidas. Cf. CONTA INSTAGRAM. *Conta Instagram*: aqui você pode comprar e vender contas do Instagram, 2022. Página inicial. Disponível em: <https://bit.ly/3cwUPXQ>. Acesso em: 01 ago. 2022.

que o Direito se ocupe de oferecer soluções às referidas situações jurídicas que perderam seu titular.

O Direito Sucessório é a disciplina jurídica que se ocupa da regulamentação das situações relacionadas à morte da pessoa, como a transmissão do patrimônio à título de herança, a execução das disposições testamentárias, a verificação dos legitimados a suceder etc. Sintetizado por Ana Luiza Maia Nevares, a função desse ramo do direito é “disciplinar o destino dos bens de uma pessoa e regulamentar os seus interesses com eficácia *post mortem*”.²⁶ A autora chama atenção também para o fato de que parece estar relegado ao Direito Sucessório apenas questões de cunho patrimonial, pois tradicionalmente há a ausência de preocupação com a promoção da pessoa humana.²⁷

É por isso que o trabalho propõe, dentro do contexto da herança digital e dos bens digitais, uma análise funcional da herança e da sucessão *causa mortis*. Isso requer delimitação da função desses institutos dentro do ordenamento jurídico, a fim de que sejam estabelecidas estruturas normativas propícias à realização dos interesses que intencionam promover. Para tanto, deve-se levar em consideração a noção de função histórica dos institutos apresentada por Pietro Pelingieri, que discorre sobre a necessidade de compreendê-los dentro do contexto sociojurídico no qual se encontram.²⁸

A justificativa para a proteção de interesses existenciais mesmo após a morte da pessoa encontra amparo na compreensão, na perspectiva constitucional, desses interesses enquanto parte de situações subjetivas. Essa categoria é apresentada por Pietro Perlingieri em contraposição à importância dada exclusivamente ao direito subjetivo quando este é funcionalizado em prol dos interesses individuais. A crítica do autor é no sentido de “reconhecer que a realização do valor da pessoa humana não opera exclusivamente em razão da atribuição de direitos subjetivos, mas também mediante a tutela dos interesses legítimos”.²⁹ Ou seja, vigora aqui o entendimento de que a proteção do desenvolvimento da personalidade não está atrelado apenas à tutela do exercício de um direito, mas também à proteção de interesses socialmente relevantes ligados aos bens da personalidade.

²⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 327.

²⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 9.

²⁸ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 141-142.

²⁹ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 679.

Maria de Fátima de Sá e Bruno Torquato apontam que “[s]empre há, na situação jurídica, um interesse que se manifesta em comportamento. Esse é o elemento essencial da situação. O sujeito é elemento acidental [...]”.³⁰ Essa concepção ampliada da tutela de situações relevantes ao ordenamento justifica, então, a proteção das situações existenciais mesmo após a morte do titular do bem, porque verifica-se a presença de valores fundamentais protegidos pela ordem constitucional. No plano prático a consequência é de atribuir tutela jurídica às situações não porque têm uma pessoa titular de algum direito, mas porque existem interesses relevantes para o ordenamento que merecem ser protegidos.

A partir da releitura do Direito Civil pautado nos princípios constitucionais é necessário conceber a proteção da pessoa humana como um valor fundamental do ordenamento.³¹ Isso provoca uma consequência direta na interpretação das funções assumida pelo Direito Sucessório, em especial pela herança, dentro do cenário de promoção aos valores existenciais do indivíduo. Nesse sentido, a sucessão assume o papel instrumental na concretização do princípio da solidariedade familiar ao passo que promove também o desenvolvimento e proteção da família na pessoa de cada um de seus membros.³²

Por análise funcional compreende-se, de forma sucinta, o exame de determinada situação jurídica com o objetivo de regulamentá-la de forma compatível com a tutela dos interesses ali existentes. Isto é, o ponto central dessa avaliação é assimilar o conteúdo da regra disposta no ordenamento jurídico em sua totalidade e não somente como reflexo da literalidade do dispositivo legal. É preciso compreender que a norma a qual será aplicada ao caso não preexiste ao fato, assim deve ser construída a partir da valoração deste dentro da perspectiva do ordenamento constitucional. Isso significa que o jurista procederá à interpretação da função daquele fato para que então determine o regramento aplicável à situação.³³

A importância desse processo interpretativo se dá na medida em que a análise descontextualizada do instituto desconsidera a sua função dentro do ordenamento.³⁴ Não compreendida a função, assume-se o risco de o próprio instituto ou a estrutura que

³⁰ SÁ, Maria de Fátima; OLIVEIRA, Bruno Torquato. *Bioética e Biodireito*. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 52.

³¹ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 764.

³² NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 10.

³³ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 642

³⁴ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 617

lhe é aplicada violarem justamente os interesses que ali deveriam ser tutelados. Por isso, ao analisar a transmissão da herança digital deve-se considerar que

[a] solução a cada controvérsia deve ser dada não somente levando em consideração o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas à luz de todo o ordenamento, em particular dos seus princípios fundamentais, como escolha de fundo que o caracterizam.³⁵

O que se pretende, então, é individualizar a normativa³⁶ mais adequada à proteção dos valores e interesses presentes no instituto jurídico da herança. A adoção dessa metodologia faz com que a técnica de subsunção seja insuficiente pois desconsidera as especificidades do caso concreto e deixa de adequar a estrutura à função.³⁷ Nesse sentido, Eroulths Cortiano e André Luiz Arnt Ramos salientam que “o direito das sucessões deve estar atento às peculiaridades de cada caso concreto e fornecer parâmetros de adequação de sua normatividade às circunstâncias fáticas que se configurarem”.³⁸

Assim, transmitida a preocupação ao debate em questão, objetiva-se estabelecer parâmetros funcionais para a regulamentação da transmissão da herança digital a partir do abandono da ideia de que o Direito Sucessório serve somente aos fins patrimoniais, mas age também como instrumento de promoção dos valores existenciais da pessoa. Para tanto, é fundamental considerar o princípio da *saisine* externado no artigo 1.784 do Código Civil, cuja finalidade é determinar que tudo aquilo o que integra a herança será transmitido aos herdeiros e legatários desde a abertura da sucessão.³⁹

A transmissão é a essência do fenômeno sucessório. Pontes de Miranda destaca que o ato de suceder é justamente a mudança do sujeito titular do direito dentro da mesma relação

³⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 175.

³⁶ A individualização da normativa aplicada ao caso concreto integra o princípio da legalidade proposto por Pietro Pelingieri. Na aplicação do referido princípio deve-se considerar a coordenação entre os preceitos individuais e o confronto à contextualização do caso concreto a ser disciplinado, isso demanda a individualização do problema do âmbito do inteiro ordenamento e a busca pela normativa mais adequada e compatível com a tutela dos interesses e valores presente no caso. Cf. PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 618.)

³⁶ TEPEDINO, Gustavo. Unidade do ordenamento e teoria da interpretação. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil - Tomo III*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 429

³⁷ TEPEDINO, Gustavo. Unidade do ordenamento e teoria da interpretação. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil - Tomo III*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 429.

³⁸ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Liberdade testamentária versus sucessão forçada: anotações preliminares sobre o direito sucessório brasileiro. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais*, Cascavel, n. 4, p. 65, maio, 2015.

³⁹ Art. 1.784, do CC/02: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

jurídica, isto é, a transferência da titularidade de determinada posição.⁴⁰ Assim, a delimitação de quais categorias de bens digitais integram a herança perpassa pela análise da viabilidade de que o eventual herdeiro exerça o direito vinculado ao respectivo bem. Ou seja, é preciso avaliar quais bens e direitos suportam uma mutação subjetiva em sua titularidade. Para isso, é necessário apresentar a discussão sobre a dualidade entre sujeito e objeto dos direitos patrimoniais e, por outro lado, a impossibilidade de dissociação entre ambos nos direitos existenciais.

Pietro Perlingieri trabalha essa distinção quando aborda a titularidade orgânica ou institucional de determinada situação jurídica subjetiva existencial na medida em que esta subsiste apenas sob o interesse do seu titular.⁴¹ São os casos nos quais a extinção do sujeito importa também a da situação em razão de seu caráter personalíssimo. Isso ocorre no âmbito dos direitos extrapatrimoniais já que o titular do direito é também o centro de interesse protegido naquela situação.

A título de exemplo, a proteção da personalidade concentra seu objeto em torno da única pessoa apta a exercer determinado direito subjetivo, pois esta é também o centro de interesses tutelado. Dessa forma, o direito à imagem, responsável pela proteção de um bem da personalidade – a imagem –, não é propício a integrar a herança pois não comporta a mudança em sua titularidade; ele apenas se extingue remanescendo apenas o bem objeto de proteção.

Por outro lado, no contexto dos direitos patrimoniais é admitida a dissociação entre o titular do direito e o objeto que está sendo tutelado, o que possibilitaria eventual transmissão. É possível, portanto, o exercício de um direito patrimonial por um terceiro que não seja o próprio titular, ou por aquele que venha adquirir a titularidade posteriormente.

Como exemplo, o direito à propriedade no ato de alienação de um imóvel pode ser exercido pelo representante legal em favor de uma criança, o que ocasiona a mudança na titularidade de um direito referente ao objeto alienado sem, contudo, extinguir a função do direito à propriedade. Ilustrativamente, ainda, um imóvel está apto a integrar a herança pois tanto o bem quanto o direito subjetivo vinculado a ele comportam a mudança do sujeito titular.

⁴⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, t. LV, 2012, p. 222.

⁴¹ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 717-718.

Isso indica que, naquelas situações com repercussões existenciais, são inaplicáveis categorias elaboradas a partir da lógica patrimonial, porque o objeto de proteção é a própria personalidade enquanto valor fundamental do ordenamento jurídico constitucional.⁴² Nesse sentido, Perlingieri aponta para necessidade de avaliação substancial do interesse merecedor de concretização, de modo que a exigência do respeito à personalidade e seu livre desenvolvimento influi sobre a função de todos os institutos e situações jurídicas, como a autonomia negocial, configurações das relações familiares, tutela das relações de trabalho e outros de natureza patrimonial.⁴³

O exposto acima aponta, então, para a incompatibilidade da transmissão automática de todos os bens digitais desde a abertura da sucessão. Isso pois a transposição da transmissão de herança do patrimônio físico para o ambiente virtual não deve desconsiderar as particularidades do contexto, sob pena tratar situações existenciais e patrimoniais sob a mesma ótica de regulamentação. Por isso, passa-se à análise das razões pelas quais cada classe de bem digital deve ou não ser incluída na herança.

3.1 Bens digitais patrimoniais

Os bens digitais patrimoniais, tais como foram descritos no tópico anterior, apresentam tão somente repercussões na esfera econômica do sujeito e devem ser compreendidos como verdadeiros patrimônios digitais. Nesse sentido, Bruno Zampier propõe que “a propriedade de um bem desta natureza se enquadraria como uma propriedade imaterial ou incorpórea”.⁴⁴ Assim, o autor desenvolve a ideia, acompanhada neste trabalho, de que em função de tais bens representarem a manifestação de interesses patrimoniais do seu titular no ambiente virtual, essas novas formas de aquisição de ativos econômicos são todas integrantes do patrimônio digital e devem gozar também da mesma tutela jurídica dispensada à propriedade tradicional.⁴⁵

⁴² PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 764.

⁴³ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 768-769

⁴⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário*. 2016. 231 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 87.

⁴⁵ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário*. 2016. 231 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 87-88.

Percebe-se, então, não só a compatibilidade entre a estrutura patrimonial delineada pela transmissão da herança e a natureza desses bens, mas também entre esta e a função patrimonial da herança no que diz respeito à solidariedade familiar e preservação do patrimônio no seio da família. Os ativos digitais na sociedade atual assumem a cada dia maior relevância no acervo patrimonial do indivíduo, seja pela potencial valorização de tais ativos, seja pela opção de novas formas de alocar os recursos financeiros. Dessa forma, é indispensável estabelecer e aplicar uma estrutura normativa que possibilite aos sucessores o acesso a tais bens.

De forma exemplificativa, uma pesquisa realizada pelo *Cremation Institute* relevou que 89% dos investidores em criptomoedas se preocupam com o que acontecerá com tais ativos depois da sua morte, no entanto apenas 23% tem um plano documentado para a respectiva situação.⁴⁶ Apesar do evidente caráter econômico, os criptoativos são particularmente desafiadores, pois fazem parte de um mercado ainda não regulado e estão inseridos em plataformas de *blockchain*, isso é, constituem um patrimônio descentralizado. Não obstante, é compreendida a possibilidade de transmissão da posição jurídica que era ocupada pelo falecido em favor do sucessor, haja vista restar inalterada a função patrimonial do bem após a morte. Logo, é fundamental que tais bens sejam compreendidos enquanto parte integrante da herança digital.

3.2 Bens digitais existenciais

Os bens digitais existenciais enquanto meios para a manifestação da identidade da pessoa no mundo virtual constituem uma forma de exercício da personalidade do indivíduo. Retoma-se, então, a ideia de que tais bens possuem valor de uso, intrínseco ao próprio exercício do direito ali presente, pois servem à realização de valores individuais da pessoa. Assim, essa classe de bens integra situações jurídicas subjetivas existenciais cuja função é o livre desenvolvimento da personalidade, vez que possuem como objetivo a realização direta da dignidade conforme as próprias aspirações da pessoa.⁴⁷

Dentro do rol de direitos os quais podem ser exercidos no âmbito digital, percebe-se a proeminência de alguns, como o direito à imagem e à privacidade. Isso, pois o conteúdo inserido na internet que compõe tais bens está frequentemente relacionado aos aspectos

⁴⁶ CREMATION INSTITUTE. Cryptocurrency Estate Planning Study. *Cremation Institute*, [s.l.], 07 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3dkmeMT>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁴⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, Família e Sucessões*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 141.

privados da vida da pessoa e à concepção de sua imagem-retrato e imagem-atributo.⁴⁸ Tal percepção nasce a partir da avaliação do material e informações inseridos na rede, como dados pessoais, fotos, vídeos, a troca de mensagens de voz e texto, etc. A privacidade nesse contexto precisa, então, ser remodelada a partir das novas tendências sinalizadas pelas atuais formas de interações dos sujeitos.⁴⁹

Nesse sentido, são dois os principais motivos pelos quais os bens digitais existenciais não podem integrar a herança. Primeiro, deve haver uma proteção ao exercício dos direitos existenciais no mundo virtual e, também, das situações jurídicas existenciais das quais fazem parte. Segundo, não há possibilidade de dissociação do sujeito do objeto de proteção de direitos existenciais, o que inviabiliza a transmissão da titularidade desses bens digitais, pois seria inviável o exercício destes direitos pelos sucessores.

No contexto de busca por uma normativa que contemple a função do instituto da herança de forma a compatibilizar a proteção dos interesses existenciais e patrimoniais envolvidos nas situações deixadas pelo *de cuius*, percebe-se que restringir determinadas situações de integrarem a herança também é uma forma de adequar o instituto aos valores do ordenamento. Isso porque a partir de uma interpretação dos interesses tutelados nas situações que envolvem os bens digitais existenciais, nota-se a incompatibilidade entre a tutela de tais interesses e a lógica de transmissão automática da herança desde a abertura da sucessão.

Tal inconformidade, entre a função de determinado instituto e a norma aplicada ao fato, pode ser percebida na decisão do Tribunal Federal da Alemanha no julgamento de um dos primeiros casos sobre herança digital.⁵⁰ Na situação, os pais pleiteavam acesso à conta na rede social *Facebook* de sua filha recém falecida, com o objetivo de encontrar eventuais informações sobre o que à época suspeitava-se que poderia ter sido uma tentativa de suicídio. O *Facebook* inicialmente negou acesso á conta em função das disposições presentes nos termos de uso que vedam o acesso de terceiros e já havia, também, transformado a conta em memorial.⁵¹

⁴⁸ SOUZA, Carlos Affonso. Fundamentos e transformações do direito à imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leita (coords.) *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte, Del Rey, 2011. p. 287-304.

⁴⁹ RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 97-98.

⁵⁰ NUNES FRITZ, Karina e SCHERTEL MENDES, Laura. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Coimbra, 2019, p. 525-555.

⁵¹ O memorial é um lugar no qual outros membros da rede social podem compartilhar lembranças da pessoa que faleceu. Após a notificação da morte por amigos ou familiares à plataforma, a expressão “Em memória de” aparece acima do nome do usuário. O objetivo é relembrar que essa conta constitui um espaço para mensagens póstumas e, de acordo com o Facebook, ajudar a protegê-la contra tentativas de login e atividade fraudulenta. As diferentes possibilidades de compartilhamento de mensagens, fotos, dentre outras

A decisão do Tribunal julgou procedente o pedido dos pais, pois reconheceu o perfil na rede social como parte do patrimônio deixado pela filha, o que possibilitou o acesso a todo conteúdo armazenado. Os principais argumentos utilizados foram: sucessão universal do patrimônio do *de cuius*, considerando irrelevante a distinção entre situações patrimoniais e existenciais; inexistência de expectativa de privacidade, o que impediria a aplicação do sigilo das comunicações; ineficácia dos termos de uso perante o direito sucessório dos herdeiros.⁵²

Percebe-se, pois, que há uma aparente desconsideração das repercussões e interesses existenciais envolvidos na situação, os quais demandariam uma tutela distinta da aplicada ao caso. Há uma subsunção de uma nova situação à determinada norma que já existia no ordenamento, mas que foi criada voltada para situações patrimoniais. O que se nota, então, é que os aspectos existenciais como a privacidade da própria filha, bem como de terceiros, foram instrumentalizados, pela aplicação de uma normativa incoerente, para atender interesses alheios.

A não inclusão dos bens digitais existenciais na herança não significa, contudo, que o conteúdo de tais bens e situações não possa ser transmitido a terceiros. Essa hipótese perpassa pela discussão sobre a distinção entre o direito de personalidade que está sendo exercido que gera aquele bem, e o próprio objeto de proteção desse direito. Isso porque uma vez delimitado que os bens digitais existenciais são frutos do exercício de um direito e não representam o objeto do direito em si, é possível discutir formas da limitação desse exercício.⁵³ Essa ideia será melhor desenvolvida no tópico 4.1 ao tratar sobre a manifestação prévia de vontade da pessoa sobre a destinação do bem após a morte.

3.3 Bens digitais híbridos

É nesta terceira categoria que estão concentrados os maiores dilemas em relação não só à transmissão da herança digital, mas à própria regulamentação dispensada aos bens digitais. Isso pois a natureza híbrida do bem digital implica na coexistência de repercussões existenciais e patrimoniais, pois envolve ambos os interesses. E, como explica Rose Meireles, “isto não [acontece] porque a relação patrimonial é funcionalizada

homenagens irão depender das configurações de privacidade da conta. Cf. FACEBOOK. *Padrões da comunidade*: Perfil memorial. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wIV6Bo>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁵² FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Coimbra, 2019, p. 525-555.

⁵³ PINTO, Paulo Mota. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. In PINTO, Paulo Mota. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Gestlegal, 2018.

a promoção de valores existenciais, como ocorre em todos os institutos jurídicos, mas sim porque é composta de situações existenciais e de situações patrimoniais”.⁵⁴

A peculiaridade do bem digital de natureza híbrida é a presença concomitante das repercussões existenciais e patrimoniais e a impossibilidade de dissociá-las. Isso aponta para o fato de que sempre haverá a exposição pessoal ou utilização de informações pessoais do sujeito atrelada a reflexos econômicos. Percebe-se, então, que as feições econômicas do bem digital híbrido são condicionadas às existenciais.

O desafio, portanto, na busca pela tutela adequada na transmissão dos bens digitais híbridos é compatibilizar a proteção às manifestações existenciais da personalidade do sujeito enquanto são protegidos também os interesses patrimoniais dos herdeiros. Isso acontece porque os bens dessa natureza possuem presentes em si tanto o valor de uso, quanto o valor de troca. Assim, o problema reside em qual deve ser o valor que orienta a regulamentação a ser dispensada à respectiva classe de bens.

A proposta de interpretação civil constitucional do ordenamento parte do princípio de primazia da pessoa humana o que ocasiona a funcionalização de situações patrimoniais ao atendimento de interesses de natureza extrapatrimonial. A pertinência da discussão sobre os bens que integram a herança e sua futura transmissão extrapola o regramento técnico, que reproduz uma abordagem puramente patrimonial, e volta-se à proteção das pessoas envolvidas no fenômeno da sucessão, isto é, os sucessores e o autor da herança.⁵⁵

O primeiro passo para discutir a integração de um bem híbrido à herança é a compreensão de que as repercussões existenciais e patrimoniais concorrem o mesmo objeto e por isso precisam ser regulamentadas de maneira conjunta. Isso significa dizer que apesar de servirem a objetivos distintos – patrimoniais e existenciais – as feições não podem ser tratadas de maneira distinta. Caso essa fosse uma possibilidade, a natureza híbrida do bem seria descaracterizada e passaria então a ser aplicadas as disposições relativas aos bens exclusivamente existenciais ou patrimoniais.

O ponto é que a coexistência de manifestações de diferentes funções não pode constituir óbice ao estabelecimento de diretrizes que busquem compatibilizar o atendimento de interesses diversos. Então, ainda que a proteção dos interesses patrimoniais dos

⁵⁴ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 48.

⁵⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 23.

herdeiros seja um dos principais objetivos da transmissão da herança, não se pode desconsiderar as manifestações da personalidade constantes nos bens digitais híbridos e a necessidade de proteger essas manifestações.

A integração do bem digital híbrido à herança deve ser analisada sob a perspectiva funcional à medida que esta possibilita a compreensão do conjunto de interesses envolvidos na situação dentro da totalidade do ordenamento jurídico. Isso porque, se integrado, será transmitido à título de herança aos herdeiros do *de cuius* que passarão a titularizar o bem e poderão, inclusive, alterar o conteúdo ali presente.

De volta ao exemplo das redes sociais para ilustrar os desafios em definir se um bem digital híbrido compõe ou não a herança. O inventário da cantora Marília Mendonça vem sendo pauta de discussão no que tange à herança digital. Após apresentar, dentre os bens arrolados, o perfil na rede social *Instagram*, com mais de 40 milhões de seguidores; o canal no *Youtube* com centenas de milhões de visualização; e os direitos autorais de suas músicas.⁵⁶ Se por um lado a inclusão no inventário desses bens demonstra a relevância econômica que podem apresentar, por outro, a falta de posicionamento normativo do judiciário evidencia a incerteza sobre como lidar com as manifestações existenciais que os bens digitais híbridos armazenam.

Questão importante a ser analisada é: os bens digitais híbridos apresentam valor econômico por dois motivos. O primeiro está ligado a quanto vale o bem no caso de eventual alienação, analogamente comparado ao valor venal de um imóvel. O segundo, aos rendimentos proporcionados pelo bem de forma autônoma, também de forma análoga comparado aos aluguéis recebidos, ambos com natureza jurídica de frutos civis.

Sobre os rendimentos proporcionados pelo bem de forma autônoma, utiliza-se como exemplo as mídias digitais cuja popularidade proporcionou a diversas pessoas a criação de uma fonte de renda alternativa. O *Youtube*, por sua vez, estabelece alguns critérios para remunerar os usuários criadores de conteúdo na plataforma. Estima-se que a cada mil visualizações sejam pagos entre US\$ 0,25 a US\$ 4,50.⁵⁷ Uma simulação realizada por

⁵⁶ GUIMARÃES, Fernanda. Herança digital, como o Instagram e o Youtube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial. *Estadão*. São Paulo, 01 nov. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3VRhWxf>.

⁵⁷ FREITAS, Jheniffer. Quanto ganha um Youtuber? Descubra o valor mensal dos criadores de conteúdo. *Finanças, Direitos e Renda*, [s.l.], 22 maio 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3M5zj88>. Acesso em: 31 maio 2022.

meio do *Google AdSense*⁵⁸ indica que uma página que recebe cerca de cinquenta mil visualizações pode receber aproximadamente US\$ 12.100 anuais.⁵⁹

Na era digital, a morte de uma pessoa, por vezes, pode provocar um aumento expressivo do número de acessos e visualizações nos conteúdos relacionados ao falecido, principalmente nos casos em que se trata de pessoa notória. Isso acontece provavelmente porque a quantidade de notícias veiculadas sobre o falecimento de determinada pessoa desperta a curiosidade dos internautas, os quais buscam nos diversos canais de mídia a comunicação por informações relacionadas ao fato. Como consequência, isso pode representar um crescimento exponencial no alcance de conteúdos que envolvem a participação da pessoa. Exemplificativamente, dez dias após o falecimento da cantora Marília Mendonça, em novembro de 2021, o acesso às músicas da artista, apenas no *Youtube*, apresentou aumento de 350% (trezentos e cinquenta por cento) em relação ao período anterior ao acontecimento.⁶⁰

Outro exemplo, agora sobre o valor do próprio bem, isto é, a quanto vale o bem no caso de eventual alienação. O *site* “Conta Instagram” oferece a possibilidade de comercialização de contas já existentes na rede social *Instagram*. A proposta da plataforma é funcionar como intermediador da compra e venda de um perfil que já existe na rede e é categorizado em nichos relativos ao conteúdo ali publicado, e avaliado economicamente com base no número de seguidores. O perfil da falecida cantora Marília Mendonça na rede social é avaliado em cerca de seiscentos e setenta mil reais, enquanto o perfil do também falecido humorista Paulo Gustavo é estimado em duzentos e cinquenta mil reais.⁶¹ O potencial econômico de um perfil nas redes sociais já foi reconhecido, inclusive, pelo Conselho da Justiça Federal no Enunciado nº 35, ao prever que “Os perfis em redes sociais, quando explorados com finalidade empresarial, podem se caracterizar como elemento imaterial do estabelecimento empresarial”.⁶²

⁵⁸ *AdSense* é o serviço de publicidade oferecido pelo *Google Inc.* Os donos de websites podem inscrever-se no programa para exibir anúncios, tal exibição é administrada pela *Google* e gera lucro baseado ou na quantidade de acessos ou de visualizações.

⁵⁹ Estimativa feita a partir do simulador disponibilizado pelo *Google AdSense* utilizando com parâmetro uma página que recebe cerca de cinquenta mil visualizações mensais, visitantes provenientes da América do Sul, e conteúdo abordado relativo ao tema de finanças. Cf: <https://bit.ly/3NR6SMA>. Acesso em: 02 jun. 2022.

⁶⁰ OLIVEIRA, Pedro. Músicas de Marília Mendonça sobem 350% no YouTube dez dias após sua morte; confira quais são as mais tocadas. *UOL*, [s.l.], 16 nov. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3BKsMxy>. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁶¹ A fim de estimar o valor indicado no trabalho foi utilizada ferramenta disponibilizada no próprio site a partir da inserção dos usuários “mariliamendoncasantora” e “paulogustavo31”. (Cf: CONTA INSTAGRAM. *Conta Instagram*: aqui você pode comprar e vender contas do Instagram, 2022. Página inicial. Disponível em: <https://bit.ly/3cwUPXQ>. Acesso em: 01 ago. 2022.)

⁶² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Comercial. *Enunciados Aprovados*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3t8N5QU>. Acesso em: 2 jun. 2022.

O exposto acima indica que valores patrimoniais podem ser atribuídos aos bens digitais independentemente destes terem atuado como instrumentos de remuneração em momento anterior. Isto é, a função patrimonial do bem após a morte do titular não está necessariamente atrelada àquela desempenhada antes ou ao conteúdo pessoal presente no bem. No caso da compra e venda de perfis no *Instagram*, por exemplo, propõe-se a mudança na titularidade do bem para que o futuro proprietário possa usufruir não do conteúdo, mas da popularidade que aquele perfil já atingiu na rede.

O que foi apontado evidencia que o volume transacional alcançado pelos bens de natureza híbrida atinge uma proporção cada vez mais propícia a impactar de forma substancial o acervo patrimonial que compõe o espólio. Dessa forma, quanto mais alto o montante patrimonial presente nessa categoria de bens, maior a extensão do dano provocado aos sucessores quando a transmissão não ocorre.

O próximo tópico se ocupa de aplicar ao Direito Sucessório uma análise funcional a fim de estabelecer diretrizes que orientem ou não a inclusão de determinado bem digital híbrido à herança e guiem a transmissão da parcela patrimonial que pode ser desvinculada das manifestações existenciais. Para tanto, será analisada a natureza jurídica dos proventos gerados pelos bens digitais híbridos mesmo após a morte do titular, e a manifestação de vontade deste em relação à transmissão do conteúdo existencial.

4 Diretrizes para a transmissão dos bens digitais híbridos

A releitura das situações subjetivas dúplices que envolvem os bens digitais híbridos a partir de uma perspectiva funcional é indispensável a fim de compatibilizar a estrutura normativa aplicada a esses bens, após a morte do titular, não só com a função da herança, mas também com a proteção das manifestações existenciais. O tratamento despendido a essa categoria de bens deve ser elaborado dentro da totalidade do ordenamento jurídico de forma que compatibilize a proteção da pessoa com a duplicidade dos interesses ali existentes. Deve-se considerar, então, os valores de proteção à personalidade, à autonomia e liberdade expressas aqui enquanto autodeterminação informativa e ao próprio exercício de direitos existenciais no âmbito virtual.

É preciso promover uma interpretação do Direito Sucessório enquanto ramo do Direito Privado à luz da axiologia proposta pela Constituição. Isso significa que o papel assumido por esta não é apenas o de fixação de limites ao legislador ordinário, mas sim de elemento

constitutivo do sentido da norma à medida que estabelece um norte principiológico.⁶³ Assim, no contexto aqui discutido, percebe-se justamente a inaplicabilidade da subsunção do fato à regra pois a transmissão automática de todos os bens digitais, como preza a literalidade da lei quando trata da transmissão automática da herança, iria de encontro aos interesses existenciais presentes na situação.

O presente tópico tem dois objetivos: (i) demonstrar que os proventos gerados por um bem digital híbrido devem ser transmitidos aos herdeiros à título de herança; (ii) elencar a manifestação prévia de vontade do titular do bem como principal guia para a destinação do bem de natureza híbrida após a morte. Adianta-se que a inclusão do bem digital híbrido na herança e sua eventual transmissão aos herdeiros somente deve ocorrer quando houver autorização expressa para tanto e, naqueles casos em que não há manifestação, será proposta regulamentação semelhante à aplicada na proteção dos direitos autorais.

O exame dessas duas questões proporciona a possibilidade de estabelecer diretrizes que orientam dois cenários: a atuação do intérprete frente às novas situações, à medida que direcionam o processo interpretativo do jurista na busca pela estrutura normativa adequada; e a atuação das próprias plataformas na propositura de regulamentação interna aos bens digitais, na medida em que as diretrizes contribuem para estabelecer parâmetros jurídicos que devem ser observados pelas plataformas na estruturação de determinado bem digital, como ao elencar as funcionalidades disponíveis dentro do aplicativo, rede social ou afins. Este ponto é relevante, pois, somente quando o direito estabelecer critérios de conduta, será possível exigir um papel ativo dos responsáveis pelas plataformas na regulamentação dessas situações.⁶⁴

4.1 Frutos gerados pelos bens digitais híbridos

A preservação do patrimônio no núcleo familiar é uma preocupação do Direito Sucessório, e para atendê-la é preciso efetivar a transmissão do patrimônio do *de cuius* independente de sua origem. Pelo que foi demonstrado anteriormente fica nítida a

⁶³ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 570-574.

⁶⁴ As proposições aqui apresentadas partem da premissa de que há viabilidade técnica, isto é, desenvolvimento tecnológico suficiente por parte das plataformas que hospedam os bens digitais para que se procedam às ações então sugeridas, como a dissociação das feições patrimoniais e existenciais dos bens digitais híbridos quando for possível. Isso é assim considerado por dois principais motivos: não se pode conceber o ônus que será atribuído às plataformas na adequação procedimental de tais bens como óbice à propositura de uma normativa jurídica adequada.

relevância da expressão econômica que um bem digital híbrido pode apresentar e, conseqüentemente, o impacto que esse montante pode apresentar sobre a herança a ser eventualmente distribuída entre os sucessores.

Em busca de normatizar essas situações, é indispensável reconhecer o caráter constitucional atribuído ao direito à herança, por meio do artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal, cujo objetivo está no estabelecimento de limites e no direcionamento axiológico para que em sede infraconstitucional não haja mitigação do direito à aquisição da herança.⁶⁵ Isso sugere que as razões do legislador para a promulgação deste direito em patamar hierarquicamente superior tinham a finalidade de garantir aos herdeiros o acesso aos bens deixados pelo falecido.

É possível, ainda, extrair mais sobre a função da transmissão patrimonial a partir da análise das discussões sobre a intangibilidade da legítima no ordenamento.⁶⁶ O trabalho não se liga a essa temática, mas aproveita da fundamentação das finalidades do instituto da legítima dentro do ordenamento. Isso porque estas podem ser aplicadas de forma análoga à função da própria herança. Nesse sentido, Ana Luiza Maia Nevares defende que a transmissão dos bens à família efetiva a proteção especial que o Estado confere à entidade familiar, conforme o artigo 226 da Constituição Federal, e serve como instrumento para a concretização de uma vida digna.⁶⁷

Nesse sentido, é necessário apontar para a questão dos frutos percebidos por meio dos bens digitais híbridos. Retomando o exemplo do canal no *Youtube*. A reprodução dos vídeos inseridos nessa rede social tem o potencial de remuneração conforme demonstrado no tópico 3.3, o qual permanece enquanto o conteúdo continuar disponível para visualização. Assim, o valor econômico gerado pelos bens digitais após a abertura da sucessão deve ser integrado ao monte para compor a transmissão de bens à título de herança.

⁶⁵ LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. In: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013, Araxá. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 35-46, p. 38.

⁶⁶ Cf. NEVARES, Ana Luiza Maia. A crise da legítima no direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, Famílias e Sucessões*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 331-346; NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009; RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v.10 n.1 p. 1-50, 2021.

⁶⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 162; p. 169.

Isso acontece porque essa parcela patrimonial tem natureza jurídica de frutos civis. Esse tipo de rendimento é compreendido enquanto prestações de valor econômico resultantes do uso ou gozo de um bem ou remuneração referente ao desempenho de uma atividade. De forma análoga, compreende-se os proventos advindos da reprodução de manifestações existenciais no âmbito digital como uma forma de remuneração. Além disso, a natureza de frutos civis decorre do fato de que é possível desvincular tais bens acessórios do principal sem que este seja alterado.

O ponto central é compreender esses frutos enquanto bens estritamente patrimoniais. Feito isso, é oportuna a remissão ao ponto 3.1 que dispõe sobre a integração dos bens digitais patrimoniais à herança como forma adequada de atendimento à função da herança. Portanto, frente à possibilidade de dissociar os frutos do bem de natureza híbrida, há também como lhes atribuir a tutela voltada aos bens digitais patrimoniais de forma a ocasionar sua transmissão aos herdeiros.

4.2 Manifestação prévia de vontade sobre a destinação do bem após a morte

Mesmo após a transmissão dos frutos gerados pelo bem, subsiste a questão sobre a destinação do bem que conserva as manifestações existenciais e o caráter econômico proporcionado pela valoração em si do bem. Permanecendo o bem híbrido, pela coexistência de interesses de naturezas distintas, é preciso estabelecer parâmetros para a destinação de tais bens após a abertura da sucessão. É aqui que a manifestação prévia de vontade assume papel fundamental.

A ausência de discussão sobre os bens híbridos integrarem ou não a herança é notada quando casos como o de Marília Mendonça alcançam o judiciário e, frente à ausência de uma norma para subsumir o caso, este é inapto para lidar com tais questões. O problema que decorre dessa situação é que a ausência de uma decisão, mesmo que pela incerteza de como abordar o impasse, mantém o cenário como está. Essa manutenção muitas vezes contribui para uma sequência de fatos que também não possuem solução, como o acesso de terceiros à conta do falecido, a geração de frutos pela continuidade da reprodução do conteúdo, a divulgação de informações antes não sabidas, entre outros.

Para que a situação saia da inércia é preciso que alguma decisão seja tomada, a qual pode ser uma determinação judicial, um ato da própria plataforma, ou ainda o cumprimento de disposição previamente manifestada pelo titular do bem. Deve-se priorizar que o

responsável por definir o destino do bem após a morte seja o próprio titular. Essa é a forma mais eficaz de garantir que as manifestações existenciais e os bens da personalidade recebam a proteção desejada pelo titular. Assim, a análise de tal questão vai ao encontro da promoção da pessoa e seus interesses existenciais na linha axiológica adotada pelo ordenamento constitucional.

A morte do sujeito impede a continuidade no exercício de um direito existencial, tanto pela extinção da personalidade do titular, quanto pela incompatibilidade dessa situação com a estrutura de transferência da titularidade de tal posição jurídica. Entretanto, assim como subsistem os bens da personalidade como objeto de proteção pelo ordenamento, as repercussões existenciais que permanecem no mundo digital também devem ser concebidas enquanto objeto de proteção.

Para aprofundar nesse argumento, é preciso diferenciar o sentido objetivo e subjetivo da personalidade. Este é considerado enquanto a aptidão genérica do indivíduo para titularizar direitos, ou seja, para constituir o polo de uma relação jurídica. Aquele consiste no valor fundamental e intrínseco da personalidade enquanto objeto de proteção pelo ordenamento jurídico.⁶⁸ Tal distinção se faz necessária porque permite, então, compreender o motivo pelo qual existe discussão sobre a proteção de bens da personalidade mesmo após a morte do titular do direito. O que a legislação faz é reconhecer a legitimidade processual do cônjuge sobrevivente, de qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau.⁶⁹ Neste sentido é que deveriam ser interpretados os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil.⁷⁰

Outra justificativa para a proteção de situações com repercussões existenciais após a morte do titular é a concepção do sujeito como elemento acidental de uma situação jurídica. Uma vez compreendido que o sujeito é dispensável à tutela de uma situação, é possível estruturar formas de regulamentar situações jurídicas sem sujeito. Isso porque, na verdade, o objeto de proteção das situações jurídicas são os interesses que ali estão

⁶⁸ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

⁶⁹ SÁ, Maria de Fátima; OLIVEIRA, Bruno Torquato. *Bioética e Biodireito*. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 62.

⁷⁰ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau; Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

manifestados, independentemente da existência do titular de um direito subjetivo. É para isso que se presta a perspectiva solidarista do ordenamento constitucional.⁷¹

Constata-se, então, que é legítimo o empenho na proteção às repercussões existenciais que subsistem à morte do titular do bem. Nesse sentido, merecem destaque as manifestações relativas ao direito à imagem e à privacidade. Isso porque as informações e conteúdos pessoais inseridos na internet estão constantemente evidenciando atributos relativos à personalidade do titular e muitas vezes constituem conteúdo privado da pessoa. Por este motivo é preciso reconstruir o sentido atribuído à privacidade.

A nova concepção atribuída ao direito à privacidade deve estar alinhada com os valores de proteção à pessoa e ao desenvolvimento da personalidade, nessa linha Stefano Rodotà propõe

[n]a sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter controle sobre as próprias informações.⁷²

Tal definição é compatível com a ideia de autodeterminação informativa proposta também pelo autor, ao atribuir-lhe o sentido de construção da própria esfera particular.⁷³ A análise do desenvolvimento do direito à privacidade possibilita a compreensão de que este é também um mecanismo de proteção oponível a terceiros a fim de evitar a intrusão destes na esfera pessoal do sujeito.⁷⁴ Isso evidencia a preocupação não só em garantir ao sujeito o domínio sobre sua esfera privada, mas também em inibir ações que coloquem em risco esse espaço.

Característica peculiar dos bens digitais de natureza híbrida, e dos existenciais, é que por vezes os aspectos privados de um bem podem se relacionar não só à esfera particular do titular do bem, mas também de terceiros com os quais este interage. Isso acontece, por

⁷¹ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 677-678.

⁷² RODOTÀ, Stefano. *A vida da sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 92

⁷³ RODOTÀ, Stefano. *A vida da sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 15.

⁷⁴ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220. dez. 1890, Disponível em: <https://bit.ly/3h5FPjv>. Acesso em: 07 mai. 2021; PINTO, Paulo Mota. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. In PINTO, Paulo Mota. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Gestlegal, 2018.

exemplo, dentro dos perfis em redes sociais que possibilitam a troca de mensagens particulares entre os usuários. Esse é um ponto relevante ao considerar a função que assumem tais bens, pois em razão da inserção do nome de usuário e senha que são solicitados na realização do *login*, cria-se uma expectativa legítima de confidencialidade das informações compartilhadas naquele contexto. Assim, elaborar mecanismos de proteção ao corpo eletrônico se torna cada vez mais fundamental em função do aumento progressivo das interações que acontecem no ambiente virtual cujo conteúdo é repleto de dados pessoais, inclusive sensíveis.⁷⁵

Em vista disso, o principal argumento que legitima o controle sobre o conteúdo existencial constante dos bens digitais baseia-se na liberdade que a pessoa possui para realizar as escolhas sobre a proteção de seus bens da personalidade e suas manifestações que repercutem antes e após sua morte.⁷⁶ Assim, no processo de estruturação de uma normativa adequada à tutela dos bens digitais deve-se incentivar o protagonismo do titular dos bens na elaboração de disposições prévias de vontade que direcionem o destino dos bens que possuam manifestações de direitos existenciais.

Em confirmação ao exposto, Gabriel Honorato e Adriana Godinho sustentam que

[a] premissa para construção de um espaço virtual sustentavelmente mais sólido e seguro perpassa pela autodeterminação de cada usuário quanto aos seus conteúdos digitais, permitindo-se que estes tenham a plena autonomia (e certeza de sua concretude) quanto ao destino que será concedido àqueles dados pessoais sensíveis, que refletem a mais íntima personificação do usuário.⁷⁷

Dessa forma, a melhor maneira para tutelar as manifestações existenciais dos bens digitais é por meio do cumprimento dos direcionamentos traçados pela própria pessoa ainda em vida. Isso pode acontecer, por exemplo, por meio do testamento cujo conteúdo, conforme artigo 1.857, §2º do Código Civil, pode abarcar disposições de caráter não patrimonial.⁷⁸ Essa perspectiva encontra suporte no posicionamento de Ana Luiza

⁷⁵ Art. 5º, II, da Lei 13.709/2018: dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, p. 80.

⁷⁷ CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 171-191; p. 179.

⁷⁸ Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Nevarés na proposição de que as disposições testamentárias não devem ser restritas à transmissão de bens, devem também atender objetivos pessoais do testador ligados aos interesses extrapatrimoniais.⁷⁹

Assim, no exercício da liberdade e da autonomia existencial o sujeito pode traçar diligências a serem observadas após sua morte na destinação das manifestações de natureza existencial dos bens digitais. É possível que sejam estabelecidos deveres positivos ou negativos.

Os negativos se consubstanciam em deveres de não ingerência no espaço privado, isto é, na não interferência de terceiros naquelas manifestações existenciais que foram geradas pela pessoa em vida. Isso ocorre ou pela opção da exclusão do bem ou pela determinação de manutenção do bem tal qual se encontra no momento da abertura da sucessão.

No exemplo do canal do *Youtube* isso pode acontecer em dois cenários. Primeiro, pela disposição do usuário no sentido da exclusão do conteúdo presente na conta após seu falecimento. Nesse caso, quando efetivada, cessariam também os frutos gerados pela reprodução do conteúdo. Segundo, quando a manifestação de vontade for no sentido de manter o conteúdo disponível na plataforma, porém sem que haja possibilidade de alteração do que foi realizado em vida. Nessa situação, permanece a possibilidade da geração de frutos que devem ser transmitidos a título de herança, mas inexistente a possibilidade de que haja outra forma de exploração econômica do bem ou ainda qualquer tipo de modificação em seu conteúdo.

Já os deveres positivos são caracterizados por disposições que determinam, de fato, um destino ao bem, como a transferência do conteúdo a terceiro, o compartilhamento das informações com outras pessoas pré-estipuladas, ou a inclusão desse bem na herança. A opção pela transmissão do bem à título de herança implica na autorização para que os herdeiros modifiquem o conteúdo das manifestações existenciais presentes no bem, seja com a finalidade de exploração econômica ou não. Isso possibilita que os herdeiros reescrevam a história do titular daquele bem a partir da alteração ou inclusão das manifestações ali existentes. No caso do *Youtube*, isso aconteceria, por exemplo, por meio da publicação de mais conteúdos que serviriam para fomentar a geração de frutos provenientes das visualizações, pela exclusão de determinados vídeos, ou ainda pela alienação do canal a terceiros em troca de uma contraprestação financeira.

⁷⁹ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 255.

Resta o cenário da ausência de manifestação de vontade. Frente à inexistência de disposição sobre o tema, sugere-se para esses casos a analogia com a proteção dos direitos autorais. Quando o titular desses direitos não dispõe em sentido contrário são transmitidos aos herdeiros os direitos patrimoniais do autor e é vedada a modificação da obra. Assim como é vedada a suspensão ou retirada de circulação de forma já autorizada de reprodução da obra.⁸⁰ Como resultado, a obra objeto de proteção dos direitos autorais continua sendo explorada economicamente, mas sem possibilidade de alteração ou inovação nas formas de exploração quando isso implicar modificação em seu conteúdo. Aplicado ao exemplo do *Youtube*, a ausência de manifestação corresponderia à manutenção do conteúdo na plataforma de forma que os herdeiros pudessem explorar economicamente apenas os frutos provenientes da reprodução dos vídeos.

Percebe-se, então, que na presença do valor de troca e valor de uso no mesmo bem, este deve se sobrepor aquele enquanto guia para o estabelecimento de uma normativa adequada. Em função da promoção da pessoa o que deve ocorrer é a funcionalização de situações patrimoniais ao atendimento de interesses de natureza existencial. Nesse sentido, deve-se levar em consideração a autonomia do sujeito para delimitar o destino de suas manifestações existenciais após sua morte, o que inclui a possibilidade de transmiti-las a terceiro ou excluí-las do mundo virtual.

O desafio de ordem prática a ser enfrentado, então, é bem sinalizado por Gustavo Tepedino quando aponta para a incapacidade dos operadores do direito lidar com questões cujas soluções extrapolam o saber jurídico ordinário e alcançam minúcias técnicas.⁸¹ O problema aqui enfrentando se estende para além da construção de uma normativa adequada para a tutela dos bens digitais, mas abrange também a necessidade de compelir as plataformas que hospedam tais bens a adotarem mecanismos que correspondam aos parâmetros traçados pelo direito.

A solução para essa questão prática depende, em grande medida, da atuação das próprias plataformas. Ações possíveis são, por exemplo, a disponibilização de mecanismos que proporcionem aos usuários a possibilidade de se manifestarem sobre o destino dos bens digitais após a morte; a necessidade de revisão periódica dessa escolha de tempos em

⁸⁰ O artigo 24, §1º da Lei 9.610 sobre os direitos autorais quando dispõe sobre a transmissão dos direitos morais do autor aos herdeiros deixa expressamente de fora a possibilidade de modificação da obra, retirada ou suspensão de qualquer forma de circulação já autorizada.

⁸¹ TEPEDINO, Gustavo. Editorial. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 19, jul./set. 2004.

tempos; o bloqueio de funções ou de acesso à conta caso a escolha não seja manifestada. Contudo, enquanto isso não ocorre, cabe ao direito se manter no papel de estabelecer parâmetros que orientem a ação frente a novas situações.

5 Considerações finais

Ante todo o exposto serão traçadas algumas conclusões sobre o enfrentamento do problema relacionado à transmissão dos bens digitais híbridos. De início percebe-se a necessidade de compreender enquanto bem jurídico não apenas aqueles que possuem valor de troca, mas também os abarcados pelo valor de uso vinculados ao papel do bem de atender interesses de natureza extrapatrimonial. A partir disso, os bens digitais que apresentam manifestações existenciais são categorizados enquanto bens de natureza existencial ou híbrida, esta somente caso apresentem também feições patrimoniais.

Para lidar com a questão referente à destinação dos bens digitais híbridos após a morte do titular, recorre-se à análise funcional do instituto da herança. A construção de uma normativa para disciplinar novas situações requer a compreensão da função que estas desempenham e os interesses que devem promover. Assim, a adoção de uma perspectiva funcional busca compreender a função da herança dentro da totalidade do ordenamento jurídico, isto é, considera que a herança deve atender os valores de proteção à pessoa de acordo com a principiologia constitucional.

Nesse sentido o primeiro passo é estabelecer que nem todos os bens podem integrar a herança digital, porque em alguns casos a transmissão automática corromperia a própria função da herança. É o que acontece com os bens digitais existenciais. Por outro lado, os bens digitais patrimoniais integram a herança pois são apto a cumprir com a função de transferência de patrimônio aos herdeiros. No caso dos bens de natureza híbrida, merece destaque o fato de que estes são valorados economicamente tanto pelo valor que são capazes de gerar, quanto pelo valor que apresentam em si.

Sobre os rendimentos proporcionados pelos bens, é preciso compreendê-los enquanto frutos civis e por isso são bens digitais híbridos. É possível dissociá-los do bem principal e atribuir-lhes tutela voltada apenas aos interesses patrimoniais. Logo, devem ser incluídos na herança independente de manifestação do titular nesse sentido.

Resolvida a questão da transmissão dos frutos, subsiste o problema de como lidar com a destinação do bem principal de natureza híbrida após a abertura da sucessão. Para tanto,

o trabalho considera que o principal guia para orientar a prática deve ser a manifestação de vontade do próprio usuário. Isso pois o fato e não haver regulamentação para casos semelhantes faz com que os problemas permaneçam inertes, o que gera uma gama de outras situações indefinidas.

A manifestação de vontade do sujeito representa o exercício do direito à autodeterminação informativa e atua como instrumento fundamental à proteção das manifestações existenciais no ambiente virtual. Dessa forma, a manifestação pode se desdobrar em três possíveis cenários: (i) exclusão do conteúdo existencial presente, o que cessaria a continuidade da geração de frutos; (ii) manutenção do conteúdo como se encontra no momento da abertura da sucessão, permanecendo a exploração econômica restrita aos frutos que o bem continue a gerar; (iii) transmissão do conteúdo existencial para os herdeiros de forma que estes possam alterá-lo e explorá-lo economicamente de maneiras variadas.

Quando da ausência de manifestação, que ainda pode ocorrer haja vista a não obrigatoriedade desta, o trabalho sugere que seja interpretada tal qual o cenário (ii). Isso porque propõe-se uma analogia à proteção dos direitos autorais. Nesse caso, com o falecimento do autor são transmitidos aos herdeiros os direitos patrimoniais e é vedada, na falta de manifestação em contrário, a modificação da obra ou suspensão de formas de reprodução já autorizadas em vida. De forma semelhante, os herdeiros continuariam a receber os frutos provenientes dos bens digitais de natureza híbrida, porém seriam impedidos de alterarem ou recorrerem a formas alternativas de exploração econômica.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Comercial. *Enunciados Aprovados*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3t8N5QU>. Acesso em: 2 jun. 2022.

BUITELAAR, Hans. Post-mortem privacy and informational self-determination. *Ethics and Information Technology*. [online], v. 19, n. 2, p. 129-142, 2017.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima, MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. *Revista de Estudos Jurídicos*. Natal, n. 3. p. 121-151, jan./dez. 2019.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CONTA INSTAGRAM. *Conta Instagram*: aqui você pode comprar e vender contas do Instagram, 2022. Página inicial. Disponível em: <https://bit.ly/3cwUPXQ>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al (Org.). *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155-165.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Liberdade testamentária versus sucessão forçada: anotações preliminares sobre o direito sucessório brasileiro. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais*, Cascavel, n. 4, p. 65, maio, 2015.

COVID-19 Barometer: Consumer attitudes, media habits and expectations. *Kantar*, London, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3m58x52>. Acesso em: 31 maio 2022

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*. New York, v. 32, n. 1, p.101-147, 2013

EHRDARTDT JUNIOR Marcos; GUILHERMINO, Everilda Brandão. Breves notas sobre a insuficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais. *Revista Direito UNIFACS*. [online], [s.v.], n. 255, p. 1-17, 2021.

EBERLE, Simone. Novos bens para novos tempos: por uma teoria coerente e unificada dos bens. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 499-512.

FACEBOOK. *Padrões da comunidade*: Perfil memorial. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wlV6Bo>. Acesso em: 18 mai. 2021.

FONT, Jorge Luis; BOFF, Salette Oro. La disposición post mortem de los bienes digitales: especial referencia a su regulación en América Latina. *Revista de la Facultad de Derecho*. Lima, n. 83, p. 29-60, 2019.

FREITAS, Jheniffer. Quanto ganha um Youtuber? Descubra o valor mensal dos criadores de conteúdo. *Finanças, Direitos e Renda*, [s.l.], 22 maio 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3M5zj88>. Acesso em: 31 maio 2022.

FRITZ, Karina Nunes. *Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Coimbra, 2019, p. 525-555.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Para novos bens, um novo direito sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, t 2, p. 161-174.

GUIMARÃES, Fernanda. Herança digital, como o Instagram e o Youtube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial. *Estadão*. São Paulo, 01 nov. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3VRhWxf>.

HARBINJA, Edina. Post-mortem privacy 2.0: theory, law, and technology. *International Review of Law, Computers & Technology*, Hatfield, v. 3, n. 1, p. 26-42, 2017.

HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, t. 1, p. 171-191.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tencnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 379-394.

KEMP, Simon. Digital 2022: April Global Statshot Report. *DataReportal*, online, 21 abr. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3eawxTU>. Acesso em: 01 ago. 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário*. 2016. 231 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post portem do conteúdo inserido na rede*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

LEAL, Livia Teixeira; CARVALHO, Gabriel Honorato. Herança Digital: O que se transmite aos herdeiros? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coords.). *Direito das Sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 169-184.

LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. In: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013, Araxá. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 35-46.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A crise da legítima no direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, Famílias e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 331-346.

NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento: Tendências do Direito Sucessório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OLIVEIRA, Pedro. Músicas de Marília Mendonça sobem 350% no YouTube dez dias após sua morte; confira quais são as mais tocadas. *UOL*, [s.l.], 16 nov. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3BKsMxy>. Acesso em: 01 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Teoria geral do Direito Civil*. 33. ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v.1

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINTO, Paulo Mota. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. In: PINTO, Paulo Mota. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Gestlegal, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Atual. por Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t 55.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v.10 n.1 p. 1-50, 2021.

RODOTÀ, Stefano, "Globalização e direito" (lecture), Tradução de Myrian de Filippis, Rio de Janeiro, março de 2003.

RODOTÀ, Stefano. A vida da sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SÁ, Maria de Fátima; OLIVEIRA, Bruno Torquato. *Bioética e Biodireito*. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

SOUSA, Ana Cláudia. Herança digital *post mortem*. *Revista Fórum de Direito Civil*. Belo Horizonte, n. 19, p. 49-65, set./dez. 2018.

SOUZA, Carlos Affonso. Fundamentos e transformações do direito à imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.) *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte, Del Rey, 2011. p. 287-304.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O papel do inventariante na gestão da herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coords.). *Direito das Sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 185-198.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 165-190.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (coords.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VASCONCELOS, Pedro Pais. A Natureza das Coisas. In: ALBUQUERQUE, Ruy et al. *Estudos em Homenagem do Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 707-764.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220. dez. 1890, Disponível em: <https://bit.ly/3h5FPjv>. Acesso em: 07 mai. 2021.